



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

REUNIÃO	ORDINÁRIA Nº 73
DECISÃO Nº	CEEST/RN nº 151/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4468874/2018
INTERESSADO(A):	PEDRO MENEZES DE ARAÚJO LIMA

EMENTA: Defere o requerimento do Eng.º de Produção PEDRO MENEZES DE ARAÚJO LIMA - CREA-RN nº 211183983-3, visando a anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 73**, realizada em **04 de dezembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro **Raimundo Cícero Araújo Montenegro**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.419/2018-ATE, que trata de requerimento do Eng.º de Produção **PEDRO MENEZES DE ARAÚJO LIMA** - CREA-RN nº 211183983-3, registrado no Sistema Confea/Crea desde 21/03/2013, segundo informações que constam no banco de dados do CREA-RN, requereu a inclusão do título de **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** em seu cadastro neste Regional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREAs; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19-87-CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. Verifica-se nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

arquivos deste Regional que Curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Estácio de Natal foi legalizado e cadastrado no CREA-RN por meio da Decisão Plenária PL/RN nº 552/2016, na Sessão Plenária Ordinária nº 653, em 19/12/2016. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O requerente apresentou o Histórico Escolar referente ao curso de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, demonstrando que a grade de disciplinas cursadas por ele está em conformidade com o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE. Constatou-se que o requerente cursou a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 11/10/2015 a 14/04/2018. Portanto, ele só iniciou a especialização após a data de formação na graduação em Engenharia de Produção, fato que só ocorreu em 14/03/2013, conforme cadastro do requerente neste Regional. Diante do exposto, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Eng. de Produção **PEDRO MENEZES DE ARAÚJO LIMA – CREA-RN nº 211183983-3**, que atendeu às exigências legais para obtenção da anotação da Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em seu cadastro no CREA-RN, com atribuições definidas pelo Art. 4º da Resolução do Confea nº 359/91. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** RAIMUNDO CÍCERO ARAÚJO MONTENEGRO.-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 04 de dezembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST